



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N° 007/98

“ Institui a responsabilidade tributária para a retenção na fonte e recolhimento do ISSQN, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

Art. 1º - Contribuinte responsável tributário é aquele ao qual esta lei imputa a responsabilidade pela retenção e pelo respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços a ele prestado, por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no cadastro de atividades econômicas do município.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada.

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante retenção e pagamento, nos prazos e condições aqui fixados:

I – do imposto das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no município, à alíquota de 5% sobre o preço dos serviços prestados; e

II – do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador de serviço em conformidade com a lista de serviço anexa a Lei Complementar 004/97.

III - ainda que não haja a retenção, os responsáveis tributários serão obrigados ao recolhimento próprio.

Art. 2º - São responsáveis e respondem solidariamente com o contribuinte pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, ou do crédito dele decorrente, devido sobre todos os serviços a ele prestados:

TURISMO • PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete do Prefeito

I - O município, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

II - O proprietário da obra e o contratante dos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados;

III - O Administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

IV - O titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas ou equipamentos, pelo imposto devido relativo à exploração dos mesmos;

V - Os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, "buffet", eventos, congressos, artistas e qualquer serviço que lhe for prestado;

VI - As empresas que atuam na atividade de extração, mineração, beneficiamento e comercialização de produtos minerais, por todos os serviços que lhe forem prestados;

VII - As agências bancárias e demais instituições financeiras, por todo e qualquer serviço que lhe forem prestados no município.

Art. 3º - A união e o Estado, inclusive suas autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados, poderão através de convênio, reter e recolher o ISSQN, incidente por serviços a eles prestados pelas empresas prestadoras de serviço.

Art. 4º - As empresas eleitas neste artigo, como responsáveis tributários terão prazo até o décimo dia de cada mês, subsequente à concorrência do fato gerador, para apresentar a Declaração Retenção de ISSQN (DRI) e efetuar o recolhimento.

Art. 5º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

§ único - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o imposto com os acréscimos legais apurados através de ação fiscal, sujeitam o transgressor as seguintes penalidades:

TURISMO • PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete do Prefeito

I - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos responsáveis tributários que não recolherem no prazo estipulado o imposto já retido do prestador de serviço;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto aos responsáveis tributários, que não retiverem o imposto devido por ocasião da prestação de serviço;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Miranda - MS, 29 de dezembro de 1998


IVAN PAZ BOSSAY
Prefeito Municipal

TURISMO • PROGRESSO